DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 6
Ata de Homologação 6
Parecer Jurídico 9
Atas de Sessões 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL n° 303 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

"Designa servidor como Gestor da ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 214/2023, e dá outras providencias. "

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sobre a execução, acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor, para exercer nos contratos pactuados pela Administração, a função de gestor do contrato.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica designado, a senhora ANA MARIA FOSCO PEZZONIA POLIZEL, portador do RG/SSP/SP nº 32.892.028-9 e inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 310.206.278-40, para exercer as atribuições de Gestor **ATA DE REGISTRO DE PREÇO** nº 214/2023, firmado com a empresa **LUCAS SIQUEIRA BURATO 317602968-30** (CNPJ/MF nº 22.151.060/0001-48).

Artigo 2º - O gestor do contrato, será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providencias necessárias para o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada.

Artigo 3º - Ficará a cargo do gestor do contrato, o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, mediante expedição de atestado.

Artigo 4º - O recebimento provisório poderá ser dispensado, quando ocorrer qualquer dos casos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.666/93

Parágrafo Único: Em caso de dispensa, o recebimento definitivo dar-se-á mediante simples recibo.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Artigo 5º - O servidor designado não fará jus à percepção qualquer remuneração pela gestão do contrato.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Torrinha, quinze de agosto de dois mil e vinte e três.

RENE JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL n° 302/2023
DE 15 DE AGOSTO DE 2023

"Designa servidor como Gestor das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS nº 212 e 213/2023, e dá outras providencias. "

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sobre a execução, acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor, para exercer nos contratos pactuados pela Administração, a função de gestor ata de registros de preços.

E tudo mais considerando.

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica designado, o senhor **LUIZ CARLOS GABINI JUNIOR**, portador do RG/SSP/SP nº 21.505.768-5 e **EMERSON ANTONIO PEROTO,** portador do RG/SSP/SP nº 24.625.976-0 e inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 161.947.838-26, para exercer as atribuições de Gestor do Contrato (**ATA DE REGISTRO DE PREÇO)** nº 212/2023, firmado com a empresa **MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA** (CNPJ/MF nº 18.295.437/0001-65) e 213/2023, , firmado com a empresa **TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS – EIRELI,** (CNPJ/MF nº 05.409.894/0001-91)

Artigo 2º - Os gestores das atas de registro de preços, serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providencias necessárias para o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada.

Artigo 3º - Ficará a cargo do gestor do contrato, o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, mediante expedição de atestado.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

Artigo 4º - O recebimento provisório poderá ser dispensado, quando ocorrer qualquer dos casos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.666/93

Parágrafo Único: Em caso de dispensa, o recebimento definitivo dar-se-á mediante simples recibo.

Artigo 5º - O servidor designado não fará jus à percepção qualquer remuneração pela gestão do contrato.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Torrinha, 15 de agosto de 2023.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Ata de Homologação

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023
Processo Administrativo Nº 461/2023
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: BÁRBARA FERREIRA LUPINO
Data de Publicação: 27/06/2023 11:48:48

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: HORAS Marca: komatsu Modelo: komatsu
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINA TIPO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS - Prestação de serviços com máquina tipo escavadeira hidráulica sobre esteiras, potência líquida mínima de 170 HP, peso operacional mínimo de 22 toneladas, capacidade mínima da caçamba de 1,2 m³, movido à diesel
Quantidade: 400 **Valor Unit.:** 359,00 **Valor Total:** 143.600,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E	020	05.409.894/0001-91	450,00	359,00		Sim
2	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	114	18.295.437/0001-65	402,00	360,00	0,28	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

LOTE 2 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2 Unidade: HORAS Marca: proprio Modelo: proprio
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO BASCULANTE TIPO "TRUCK", - Prestação de serviços com caminhão basculante tipo "truck", 03 eixos, capacidade de carga de mínimo 12m3, potência mínima de 200 CV, movido a diesel
Quantidade: 50 **Valor Unit.:** 189,50 **Valor Total:** 9.475,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E	044	05.409.894/0001-91	245,00	189,50		Sim
2	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	063	18.295.437/0001-65	240,00	190,00	0,26	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

LOTE 3 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 3

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

Item: 3 Unidade: HORAS Marca: CASE Modelo: 580
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINA TIPO RETROESCAVADEIRA - Prestação de serviços com máquina tipo retroescavadeira, tração 4x4, potência mínima de 87 HP, movido à diesel
Quantidade: 250 **Valor Unit.:** 250,00 **Valor Total:** 62.500,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	008	18.295.437/0001-65	260,00	250,00		Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

LOTE 4 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 4

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4 Unidade: HORAS Marca: komatsu Modelo: komatsu
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINA TIPO PÁ CARREGADEIRA - Prestação de serviços com máquina tipo pá carregadeira, com potência líquida mínima de 150 HP, volume mínimo de caçamba de 1,50 m3, peso operacional mínimo de 8.160 kg, movido à diesel
Quantidade: 100 **Valor Unit.:** 294,00 **Valor Total:** 29.400,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E	046	05.409.894/0001-91	450,00	294,00		Sim
2	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	034	18.295.437/0001-65	400,00	295,00	0,34	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

LOTE 5 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 5

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 5 Unidade: HORAS Marca: FIATALLIS Modelo: FG85B
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINA TIPO MOTONIVELADORA - Prestação de serviços com máquina tipo motoniveladora, potência líquida mínima de 150 HP, largura aproximada da lâmina 3,65 m, peso operacional mínimo de 12.600 kg, chassi articulado, lâmina com deslocamento lateral para rampas em barranco, movido à diesel
Quantidade: 200 **Valor Unit.:** 340,00 **Valor Total:** 68.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	019	18.295.437/0001-65	340,00	340,00		Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

LOTE 6 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 6

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 6 Unidade: HORAS Marca: FIATALLIS Modelo: AD14B

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINA TIPO TRATOR DE ESTEIRA - Prestação de serviços com máquina tipo trator de esteira, motor 6 cilindros, com potência mínima de 130 HP, peso operacional mínimo 14.000 kg, trator equipado com riper, lâmina com inclinação e angulação hidráulica, movido à diesel

Quantidade: 150 **Valor Unit.:** 500,00 **Valor Total:** 75.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	025	18.295.437/0001-65	500,00	500,00		Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

LOTE 7 - HOMOLOGADO - 12/07/2023 08:50:33
LOTE 7

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 7 Unidade: HORAS Marca: DYNAPAC Modelo: CA25

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO AUTOPROPELIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM ROLO COMPACTADOR VIBRATORIO AUTOPROPELIDO, COM KIT PÉ DE CARNEIRO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 71CV(2.200 RPM) PESO OPERACIONAL DE 15.000KGS, COM MÃO DE OBRA, OPERADOR E COMBUSTÍVEL.

Quantidade: 400 **Valor Unit.:** 360,00 **Valor Total:** 144.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	MAURICIO DELFINO BUENO DA SILVA	006	18.295.437/0001-65	360,00	360,00		Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

AUTORIDADE: RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 2985/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Edilaine Juciele Minatel
Assunto: Requerimento de redução de carga horária semanal

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. FILHO MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNOS DE ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PARA ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES E TRATAMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS. POSSIBILIDADE. Presença dos requisitos da Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007 e aplicação por analogia do § 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 12.764/2021; e, artigo 98 da Lei n° 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Público Federais.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de requerimento formulado pela servidora municipal **EDILAINE JUCIELE MINATEL,** investida no emprego público de "enfermeiro de alto padrão", no qual solicita a redução de sua carga horária semanal, com fundamento na Lei Federal n° 13.370, de 12 de dezembro de 2016, a

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

qual alterou o § 3° do artigo 98 da Lei n° 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Público Federais), para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

Alega para tanto, que o filho Gustavo Minatel Soares, é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de terapias e estimulações diárias.

Instruiu a dita solicitação, com declaração emitida pela Dra. Juliana Domeneghetti Parizoto Fellipe (CRM-SP 105.496), médica com especialização em neurologia pediátrica; e, atestado expedido pela Dra. Ana Carolina Kasbergen (CRM-SP 105.443), médica com especialização em neurologia infantil. Em ambos os documentos foram informados o CID 6A02.2

Segundo o Anexo I da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, a carga horária semanal do emprego público de "enfermeiro de alto padrão" é de 30 (trinta) horas.

Foi por esta Procuradoria Jurídica anexado nos autos, a cópia da certidão de nascimento do infante Gustavo Minatel Soares.

É o sintético relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cumpre pontuar, que a redução da carga horária semanal de servidores municipais que tenham filhos portadores de deficiência, é regida pela Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007, qual prevê em seu artigo 1°, que:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Município, que tenham filhos (as) portadores de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária semanal reduzida à 2/3 (dois terços), nos termos dessa lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput" deste artigo, será destinado para que os beneficiados possam acompanhar seus filhos (as), naturais ou adotivos, no seu tratamento ou atendimento às necessidades básicas diárias.

§ 2º - Se acaso ambos os pais se enquadrarem no benefício que dispõe esta lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho (a) portador de deficiência.

É certo que a redução da carga horária tem por finalidade possibilitar que a mãe, embora trabalhadora, possa cuidar de forma mais presente de seu filho, que carece de atenção especial.

Dispõe o art. 227 da Constituição da Republica de 1988:

> ***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).***
>
> ***§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***
>
> ***I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;***
>
> ***II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)***

Como se vê, a Constituição da Republica adotou a doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, os quais merecem atenção especial por sua vulnerabilidade, eis que são pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA).

Para consolidar as diretrizes da Carta Magna, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, dentre outras normas:

> ***Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta***

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Além disso, sabido que nossas normas de proteção à criança e ao adolescente preveem a proteção integral dos menores, preferencialmente sobre qualquer outro interesse juridicamente tutelado, devendo cada caso ser analisado individualmente, à luz do princípio da proteção integral e o da prevalência do melhor interesse da criança.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garante:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ainda no campo da proteção dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, tem-se, acerca do tema, a Lei Federal

13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> ***Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:***
>
> ***I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
>
> ***II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;***
>
> ***III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;***
>
> ***IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;***
>
> ***V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;***
>
> ***VI - recebimento de restituição de imposto de renda;***
>
> ***VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.***
>
> ***§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.***
>
> ***§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.***

No âmbito federal, a Lei 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em seu artigo 98, § 3º, prevê a possibilidade de concessão de horário especial para servidor com filho portador de necessidades:

> ***Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.***

(...)

§ 3º As disposições constantes do § 2° são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016).

Mas retornando a análise do texto da Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007, verifica-se que a intenção é resguardar os direitos das pessoas portadoras de deficiência, permitindo que o seu responsável legal, no caso, a mãe, esteja disponível para ofertar os melhores cuidados, tão necessários como é de conhecimento geral.

Enfim, a finalidade da norma, em respeito aos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, é possibilitar uma maior presença do responsável legal junto aos filhos portadores de necessidades especiais, como é o caso do autismo, de modo a dedicar-lhes os amplos cuidados que inspiram.

É inegável que a presença da genitora nas terapias prescritas ao filho contribui com o sucesso do tratamento, sobretudo em se considerando que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais, o que dificulta ou até mesmo impede que o acompanhamento seja delegado a terceiras pessoas.

Nesse contexto, cabe aos Entes Federados assegurar o exercício do direito aos cuidados especializados, a fim de desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais e para que isso seja possível, sem impor obstáculos administrativos, jurídicos ou legais, como no caso.

Por sua vez, por interpretação sistemática e analógica, com observância ao macrossistema jurídico em que a legislação municipal está inserida, entende esta procuradoria jurídica ser possível a aplicação da Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007 e o § 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 12.764/2021, de modo a enquadrar o ***transtorno do espectro autista*** como deficiência congênita e permitir que a servidora requerente labore apenas 10 (dez) horas semanais, sem necessidade de compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base.

Consoante lição do saudoso jurista **HELY LOPES MEIRELLES** a "***analogia é admitida no campo do direito público, permitindo aplicar o texto da norma administrativa à espécie não prevista, mas compreendida no espírito do comando legal, ou mesmo, dentro do macrossistema jurídico, ao qual pertence a norma regulamentadora."*** (Direito Administrativo Brasileiro; 27° ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

Acerca da possibilidade de aplicação da analogia no que

concerne aos servidores públicos, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90.** Demonstrada possível violação dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**
> **II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90.** Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, não se tratando de uma decisão generalizável. No particular, entendo que há provas suficientes da necessidade de atenção especial a essa criança portadora de autismo. **Recurso de revista conhecido e provido.** (Recurso de Revista n° TST-RR-1372-68.2019.5.22.0005; Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes; Julgamento: 06 de abril de 2022)
>
> **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EBSERH. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO). EMPREGADO PÚBLICO. ANALOGIA. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90.** 1. O Tribunal Regional deferiu ao reclamante, empregado público, redução de jornada (25%, para 30h), sem diminuição salarial e sem compensação “para que o autor acompanhe sua filha, com diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo, nas atividades relacionadas com o respectivo tratamento”, tudo nos termos da aplicação analógica do art. 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112/90, com redação da Lei 13.370/2016. 2. No contexto do processo de constitucionalização do Direito Administrativo, a utilização

da analogia a fim de realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. O caso dos autos abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. Desse modo, a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregado público, decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo não provido**.** (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° 24927-66.2019.5.24.0003; Relatora: Min. Delaíde Miranda Arantes; Julgamento: 14 de dezembro de 2021)

O mesmo posicionamento jurisprudencial, vem sendo adotado pelo Tribunal Bandeirante. Vejamos:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS - FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (CID-10: F84.0) - Servidora pública estadual que pretende a aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que prevê a redução de jornada de trabalho sem prejuízo de seus vencimentos para servidores públicos federais, para que possa cuidar de seu filho portador de transtorno de espectro autista - Sentença de procedência proferida pelo juízo de primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Possibilidade de aplicação analógica da disposição do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 -

Interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que também é norma constitucional, haja vista ter sido incorporada ao direito pátrio, nos termos art. 5º, § 3º, da Magna Carta Norma de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal Precedentes deste E. TJSP Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível nº 1001531-96.2020.8.26.0457; Relator: Des. Rubens Rihl; Julgamento: 22 de outubro de 2020)

Ademais, consoante prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942), ***"quando a Lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".***

Analisando o caso concreto, a documentação juntada nos autos do presente processo administrativo, demonstra de forma insofismável que o filho da servidora requerente é portador de Transtorno do Espectro Autista, bem como, necessita submeter-se a terapias e procedimentos médicos-terapêuticos.

Em resumo, a requerente faz jus a redução da carga horário semanal em ***2/3 (dois terços),*** por força do disposto na parte final do *"caput"* do artigo 1° da Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007, sem compensação e sem prejuízo de sua remuneração e adicionais que a tem como base (§§ 2° e 3° do artigo 98 da Lei n° 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Público Federais).

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina favoravelmente pela redução de 2/3 da carga horária semanal da servidora EDILAINE JUCIELE MINATEL, passando de 30 (trinta) horas para 10 (dez) horas semanais,*** posto que presentes os requisitos e condições tratadas na Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007 c.c. § 2° do artigo 1° da Lei Federal n° 12.764/2021; e, artigo 98 da Lei n° 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Público Federais.

Recomenda-se, expressamente, que o benefício da redução da carga horária semanal, seja concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 2° e 3° da Lei Municipal n° 1.185, de 26 de novembro de 2007.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 15 de agosto de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.08.15 16:37:24 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

LOTES MAL SUCEDIDOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023
Processo Administrativo Nº 565/2023
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: TIAGO DELLA COLETTA MARQUESINI
Data de Publicação: 02/08/2023 15:31:43

LOTE 1	**FRACASSADO**		Quantidade: 1	Ex. ME/EPP: NÃO
Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Quantidade: 1	Val.Ref.: 0,00	
Descrição: ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS				